



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.689 - SC (2010/0022261-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MICHEL ANTONIO DUARTE
ADVOGADOS : CLAUDIO AVILA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI E OUTRO(S)
GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.689 - SC (2010/0022261-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MICHEL ANTONIO DUARTE
ADVOGADOS : CLAUDIO AVILA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI E OUTRO(S)
GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MICHEL ANTONIO DUARTE contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, reiterando a existência de nulidades que entende serem absolutamente intransponíveis;
2. impugnação dos fundamentos utilizados pelo TJ/SC, uma vez que o prejuízo seria manifesto diante do provimento do recurso de apelação.
3. reitera o impedimento da desembargadora revisora, em virtude de seu marido ter atuado no julgamento de agravo de instrumento interposto anteriormente, no bojo do mesmo processo.
4. assevera a existência de cerceamento de defesa, em virtude da utilização de documentos não submetidos ao contraditório prévio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.689 - SC (2010/0022261-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MICHEL ANTONIO DUARTE
ADVOGADOS : CLAUDIO AVILA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI E OUTRO(S)
GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 283/STF e 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

1.1. Com efeito, todas as nulidades suscitadas em embargos de declaração foram expressamente analisadas, ainda que o TJ/SC tenha concluído pela inexistência de vícios.

1.2 Assim, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, o acórdão recorrido não incide em qualquer violação do art. 535 do CPC.

2. Da existência de fundamento não impugnado

2.1 O acórdão recorrido afastou as nulidades arguidas ao fundamento de que não há prejuízo para as partes, uma vez que o processo deverá retornar ao primeiro grau de jurisdição para nova instrução e julgamento. Desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverá plena oportunidade de manifestação e produção de provas e contraprovas.

2.2 Esse fundamento, contudo, não foi objeto de impugnação específica no recurso especial oportunamente interposto. Dessa forma, mantém-se a incidência da Súmula 283/STF, nos termos da decisão agravada.

3. Do reexame de fatos e provas

3.1 A incidência da Súmula 7/STJ também deve ser mantida. Isso porque para se verificar tanto a possível suspeição como o impedimento no hipótese dos autos, faz-se necessário o exame de provas, em especial, quanto à conexão entre o presente processo e outro no qual fora interposto o agravo de instrumento, cujo julgamento contou com a participação do marido da desembargadora revisora.

3.2 Segundo constou do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo TJ/SC, os processos colocados em julgamento possuíam objeto distintos, de forma que não se configuraria qualquer hipótese legal de impedimento.

4. Da divergência jurisprudencial

4.1 Por fim, no que toca ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0022261-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.178.689 / SC

Números Origem: 20070183934 20070183934000200 23050541695

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL ANTONIO DUARTE
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
 NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
 CLAUDIO AVILA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
– :
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL ANTONIO DUARTE
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
 NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
 FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI E OUTRO(S)
 CLAUDIO AVILA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
– :
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.